



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 106/2025-ULic Porto Alegre, 09 de setembro de 2025.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 17/2025 – PGEA N.º 01236.000.073/2025 – Impugnação 01 – Objeto: Contratação de serviço mensal de assistência técnica e suporte para programação, configuração, ampliação, manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, para 19 (dezenove) centrais telefônicas LEUCOTRON ISION 4000, bem como software de terminal virtual *contaction*, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos. Não provimento.

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao certame em destaque, o representante da empresa Infinity Technology Ltda, apresentou impugnação tempestivamente (protocolo 28125), acerca do edital em tela, nos seguintes termos:

Senhor(a) Pregoeiro(a), Infinity Technology Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 13.684.533/0001-81, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar pedido de esclarecimento referente ao item 10.3.4, subitem c.2 do Edital, que dispõe: “Não será aceito atestado de capacidade técnica emitida pela própria licitante, ou por outra empresa que está, de qualquer forma, vinculada societariamente ao mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas, participantes desta licitação.” Conforme dispõe o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnico-operacional poderá ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem estabelecer vedação absoluta quanto à origem do atestado, desde que reflita a efetiva execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. A legislação não restringe a apresentação de atestados emitidos pela própria empresa licitante, desde que fundamentados em contratos regularmente celebrados e executados, com documentação comprobatória idônea. Ademais, o §1º do mesmo artigo estabelece que “a exigência de comprovação de aptidão será limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e deve ser restrita e proporcional ao necessário para a garantia do cumprimento das obrigações”. Assim, a vedação prevista no edital pode implicar restrição à competitividade, contrariando os princípios da isonomia, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa (artigos 5º, caput, e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Diante disso, solicitamos esclarecimento sobre: 1. O fundamento legal específico que justifique a proibição expressa de atestados emitidos pela própria licitante; 2. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

possibilidade de revisão do dispositivo, de modo a permitir que sejam aceitos atestados emitidos pela própria empresa, desde que acompanhados de documentação comprobatória (contratos, notas fiscais, ordens de serviço, relatórios técnicos, etc.), apta a demonstrar a efetiva execução e desempenho satisfatório dos serviços. Nestes termos, pede deferimento.

A impugnante insurge-se, portanto, contra o ato convocatório, quanto a impossibilidade de expedição de atestado pela própria licitante.

Informamos que a questão foi submetida à apreciação da área técnica competente e analisadas pela Unidade de Licitações.

A área técnica manifestou-se neste sentido:

Informamos que, com relação ao questionamento, conforme consta no Edital, "não serão aceitos atestados o atestado de capacidade técnica emitida pela própria licitante, ou por outra empresa que está, de qualquer forma, vinculada societariamente ao mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas, participantes desta licitação."

Destaca-se que serão aceitos Atestados emitidos pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

No item 10.3.4.1. c. 2 do edital consta a referida regra:

10.3.4. Qualificação técnica:

10.3.4.1. *Atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços, com desempenho satisfatório, de objeto compatível com o desta licitação, que demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios. Deverá ficar comprovado, pelo texto do atestado ou pelos atos jurídicos relativos à relação contratual apresentada, que a licitante executou ou está executando serviços pertinentes e compatíveis em características no que se refere a:*

(...)

(c.2) Não será aceito atestado de capacidade técnica emitida pela própria licitante, ou por outra empresa que está, de qualquer forma, vinculada societariamente ao mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas, participantes desta licitação.

(c.3) *Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*

(c.4) *O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pelo Pregoeiro/Administração, cópia do contrato que deu*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

(c.5) Em caso de apresentação de atestado de contratos ainda em andamento, os serviços deverão estar sendo prestados há pelo menos um ano desde o início da execução.

A previsão é lícita, está bem justificada e estabelece limites para a comprovação da capacidade técnica prevista na Lei 14.133/21.

A respeito do tema, trago a conhecimento o elucidativo entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (https://justen.com.br/artigo_pdf_2/a-figura-do-autoatestado-na-comprovacao-de-capacidade-tecnica-em-licitacoes/).

Não existe vedação legal expressa à apresentação de autoatestados. A discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria é incipiente. Mas a lógica inerente à exigência de comprovação de qualificação técnica-operacional é aversa à apresentação de autoatestados.

A legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e ausência de conflitos de interesses do emissor do documento.

Portanto, não devem ser admitidos atestados

(i) nos quais a licitante ateste sua própria qualificação em razão de objetos prestados a terceiros;

(ii) emitidos por empresa com que a licitante constitua grupo econômico; ou

(iii) emitidos por empresa com que a licitante possua sócio coincidente.

Os atestados emitidos nessas circunstâncias terão natureza jurídica de declarações, meras manifestações unilaterais, destituídas de quaisquer ônus sobre o conteúdo dos serviços prestados.

Nesse sentido são as considerações do TCU sobre a matéria. Confirmam-se os seguintes julgados:

Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto.

[...].

Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, grifou-se).

*O caso concreto em análise difere daqueles elencados pela fundação, de forma que a argumentação trazida não é aplicável à situação verificada, qual seja, **a existência de vínculo entre empresa licitante e empresa atestadora dos serviços da primeira. Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, há um evidente conflito de interesse, uma vez que o fato de a empresa [X] apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*empresa [Y], para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma **autodeclaração** de capacidade técnica. (TCU, Acórdão 602/2018, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).*

Conclui-se que não procede a impugnação da empresa interessada, mantendo-se o texto do edital conforme publicado.

Cientifique-se a questionante e disponibilize-se o teor no portal do MPRS, Pregão Online Barrisul e LicitaCon.

Era o que havia a informar.

Atenciosamente,

Leila Denise B. Ruschel

Leila Denise Bottega Ruschel,
Pregoeira.